



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 18471.000863/2004-38
Recurso nº. : 146.533
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : CATERING RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E MARIA DE LOURDES
NUNES DE CARVALHO
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.382

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATERING RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E MARIA DE LOURDES NUNES DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.3 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000863/2004-38
Resolução nº : 108-00.382
Recurso nº : 146.533
Recorrentes : CATERING RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E MARIA DE LOURDES
NUNES DE CARVALHO

RELATÓRIO

A empresa Catering Rio Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 31.622.046/0001-76, recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJ01 N. 6.497 de 14 de janeiro de 2005, doc. fls. 731/753, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou o lançamento procedente, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. O julgamento administrativo fiscal é a atividade em que se examina a correção ou não dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos dispositivos legais que deram suporte àqueles atos. Somente quando o Supremo Tribunal Federal fixa entendimento pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, quer via controle concentrado de constitucionalidade (através de ação direta de inconstitucionalidade), quer via controle difuso (e nessa hipótese, somente após a publicação de Resolução do Senado Federal a que se refere o art. 52, X, CF/1988), é que os servidores da administração devem reorientar suas atuações, deixando de lado a lei ou ato dado por inconstitucional, para harmonizar-se com o entendimento exarado pela Corte Suprema.

TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO. É tempestivo o lançamento efetuado até 31 de dezembro de 2004, vez que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, o termo inicial é o dia 1º de janeiro de 2000 (art. 173, I, do CTN).

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. AMPLIAÇÃO DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas (§1º do art. 144 do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000863/2004-38
Resolução nº. : 108-00.382

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA. FALSA TITULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam omissão de receita de pessoa jurídica os valores creditados em conta de depósito de pessoa física mantida junto a instituição financeira, se for apurado que esta conta é, de fato, daquela pessoa jurídica e que os valores creditados não foram registrados na contabilidade dela, ainda mais quando há confissão, por parte da pessoa física, irmã de um dos sócios e depois sócia da empresa, de que efetivamente ocorreu a referida omissão de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Ressalvados os casos especiais, os lançamentos decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.”

Os Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS doc.fl.s.583/599, foram lavrados em 13/07/2004, com ciência ao sujeito passivo em 15/07/2004, tendo o fisco apurado que a contribuinte cometeu a irregularidade no ano calendário 1998, assim descrita:

“001-OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme apuração descrita no Termo de Constatação Fiscal de fls.557 a 582.”

No Termo de Constatação Fiscal, doc.fl.s.557/582, o fisco relatou, em síntese, que a ação fiscal se iniciou em pessoa física (Maria de Lourdes Nunes de Carvalho) por movimentação bancária expressiva no ano 1998, sem explicações da origem dos recursos, houve a quebra judicial do sigilo (2ª. Vara Criminal do RJ), foi identificado o titular da conta e os beneficiários de diversos pagamentos e a utilização da conta bancária (Catering Rio).

A contribuinte opôs impugnação tempestiva, da qual seguiu a decisão cuja ementa foi acima reproduzida, a qual considerou o Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22 de fevereiro de 2005, doc. fls.1756/v, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000863/2004-38
Resolução nº. : 108-00.382

em 21 de março de 2005, doc.fl.s.757/778, com os seguintes argumentos, em síntese:

Preliminarmente, que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, não valem para quebra de sigilo bancário relativo ao ano de 1998, em face ao princípio da anterioridade das Leis.

Que foi ignorada a possibilidade de resistência e oposição sobre a pretensão de quebra do sigilo bancário.

Que o artigo 173 do CTN declara que o direito de constituição de crédito tributário pela Fazenda Pública extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado.

Que os fatos geradores de 1998 já haviam ultrapassado o lapso temporal de 05(cinco) anos, quando da notificação da empresa/contribuinte, notificada em 15/07/2004.

No mérito, que o procedimento de apuração do fato gerador foi injurídico e abusivo, pois a fiscalização apurou registros dos extratos bancários de ingresso e saída de valores com indicação das operações da pessoa jurídica, presumindo, então, que toda a movimentação bancária (sem distinção e apuração das operações), constituíam receitas da pessoa jurídica.

Avoca o Princípio da Verdade Material, afigurando como inaceitável o princípio "*in dubio pro fisco*", sendo o ônus da prova daquele que se aproveita.

Cita jurisprudências para corroborar suas alegações.

Tendo o fisco apurado os mesmos valores para base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, não é possível que ao mesmo tempo estes valores sejam lucro real, base para IRPJ e CSLL e faturamento base para o PIS e COFINS.

Pleiteia a compensação de prejuízos fiscais anteriores, sendo questão de direito, haja vista que a empresa foi extinta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000863/2004-38
Resolução nº. : 108-00.382

Insurge-se contra a taxa de juros SELIC, nos termos da impugnação.

Pede ao final a procedência do recurso.

A pessoa jurídica não apresentou arrolamento alegando ser empresa extinta, com baixa na Delegacia da Receita Federal.

O Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, foi arrolado pela sócia-gerente, doc.fl.s.783 e despacho preparador fls.792/793.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000863/2004-38
Resolução nº. : 108-00.382

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos nas razões do recurso, segundo arguições da recorrente e as informações trazidas pelas DRF e DRJ, proponho transformar o presente julgamento em Resolução, como abaixo explico.

É correta a arguição da recorrente de que a autoridade administrativa tem sua atividade vinculada, citando o artigo 142 do CTN, que transcrevo "in verbis":

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Também é correto, como pleiteou a impugnante, e novamente a recorrente (fls.719), a compensação dos prejuízos fiscais anteriores como também posteriores, pelo fato do encerramento de suas atividades, pois não mais poderia utilizá-los porque as atividades foram encerradas e a baixa processada.

O encerramento das atividades da pessoa jurídica é conhecido pela autoridade recorrida na condução de seu voto (fls.749) como em 2002, pelo documento anexado denominado "Extrato de Processo", doc.fl.725, emitido pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000863/2004-38
Resolução nº : 108-00.382

Secretaria da Receita Federal – PROFISC – SET. ARRECADAÇÃO – CAC – PENHA – DRF = RJO = RJ, e pelo despacho da DRF/RJ, doc.fl.s.792, quando do arrolamento de bens.

Esta matéria não foi objeto de apreciação da autoridade recorrida, que apenas indeferiu a utilização dos prejuízos fiscais anteriores, por ausência de comprovação de sua existência, passando ao largo quanto à legitimidade do lançamento (artigo 142 do CTN) em nome de uma pessoa jurídica extinta em 2002, dois anos antes do crédito constituído.

Assim, torna-se necessário para apreciação desta lide, a juntada de documentos que comprovam o encerramento formal das atividades da pessoa jurídica, inclusive a comprovação da comunicação à Secretaria da Receita Federal.

Para tanto, retorne-se o presente processo à Delegacia Jurisdicionante (DRF/RJ), para que seja anexado o Distrato Social de Catering Rio Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 31.622.046/0001-76, com o respectivo registro no Departamento do Comércio e baixa do CNPJ.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

